

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001

Apensado o PL nº 6.807, de 2000

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna e sobre a notificação compulsória das mortes maternas.

Autores: Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a obrigatoriedade da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios constituírem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

O papel do Comitê é o de identificar a mortalidade materna e suas causas determinantes e propor ações para reduzir os índices, cabendo, ainda, realizar levantamento de dados e acompanhar o processo de investigação das mortes maternas nos diferentes estágios de decisão.

Em sua composição, deverão estar representantes das secretarias de saúde, dos gestores do SUS, dos conselhos de saúde, das mulheres, organizações não governamentais e especialistas.

O Projeto de Lei nº 6.807, de 2002, apensado, estabelece a notificação compulsória das mortes maternas.

Todas as justificativas baseiam-se, fundamentalmente, nos altos índices de mortalidade materna ainda existentes no País e na necessidade de se estabelecer mecanismos e processos de controle e prevenção.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos demonstra a alta sensibilidade de suas autoras com a saúde pública brasileira em particular com as nossas mulheres.

A CPI que investigou a mortalidade materna em nosso País mostrou dados, que revelam a trágica situação das mulheres brasileiras, justo em um dos momentos mais nobres de sua vida, o de ser tornar mãe.

As estatísticas demonstram que o Brasil é um dos campeões de mortes maternas no mundo, como bem salientam as ilustres parlamentares na justificativa de seu projeto. A gravidade dessa situação se amplia por sabermos que a enorme maioria desses óbitos poderia ser evitada.

Esse triste quadro remete-nos à baixa qualidade da assistência à saúde e coloca em questão as estratégias de ação e os recursos até então aplicados na rede assistencial do SUS.

Desnecessário alongar-nos sobre a análise da situação da mortalidade materna em nosso País, porque nos últimos anos tem sido constantemente discutida, notadamente nesta Casa, que teve a grande sensibilidade de instaurar uma CPI para investigar o tema.

Contudo, algumas medidas já adotadas, embora sem o empenho necessário, pelo Executivo merecem ser retomadas e fortalecidas. Uma delas, de grande importância, é a implantação de comitês de estudos e prevenção da mortalidade materna, que quando conduzidos com seriedade e

apoio dos governantes têm produzido excelentes resultados na luta contra mortes maternas.

Sendo assim, torná-los obrigatórios por lei constitui-se em uma excelente estratégia para dinamizar sua implantação e difusão por todos os locais do país. Ação que, com certeza, trará resultados altamente positivos para esta luta.

A proposição apensada também traz para um estágio superior, o da lei, a notificação compulsória das mortes maternas, instrumento fundamental para o conhecimento do comportamento desses eventos e, portanto, indispensável para o estabelecimento de medidas adequadas e oportunas para a redução dos inaceitáveis índices existentes.

Pela excelente contribuição que ambos projetos oferecem, apresentamos Substitutivo que incorpora em um mesmo texto o conteúdo de cada um.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 5.741, de 2001, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição do PL 6.807, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada Teté Bezerra
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna e sobre a notificação compulsória das mortes maternas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios obrigados a constituírem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

Art. 2º Caberá aos Comitês identificar os níveis da morte materna e suas causas determinantes, propondo medidas para sua redução.

§ 1º Os Comitês estabelecerão mecanismos para o levantamento de dados quantitativos e qualitativos, com intuito de reduzir a sub notificação das mortes maternas;

§ 2º Serão analisados pelos Comitês as responsabilidades, técnicas e administrativas, nas mortes maternas, sugerindo medidas e soluções ao Ministério da Saúde, Secretárias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 3º Os Comitês acompanharão as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios de decisão.

Art. 3º Os Comitês serão compostos por representantes das

Secretárias de Saúde, Conselhos de Saúde, Conselhos de Mulheres, Organizações Não Governamentais, Movimentos de Mulheres, Gestores do SUS e especialistas.

Art 4º Os serviços de saúde públicos ou privados ficam obrigados a notificar todas as mortes maternas ocorridas durante a gravidez, o parto ou o puerpério

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada Teté Bezerra
Relatora